



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
EDITAL 01/2026
PROCESSO Nº 24.694.574-8

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 06 de maio de 2026, a empresa **INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.317.771/0001-96, situada na Rua Massud Amin, nº 88, Sala 202 - Centro, no município de Cornélio Procópio/PR, CEP 86.300-023, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **AXIONTEK LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.371.025/0001-04, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA.** embasou seu pedido sob a alegação de que a empresa **AXIONTEK LTDA.**, sediada em Mogi das Cruzes/SP, estaria “fora da região de execução do objeto”. Tal situação, resultaria em um desequilíbrio concorrencial:

“[...] Ao final, sagrou-se vencedora a empresa AXIONTEK LTDA, sediada em Mogi das Cruzes/SP, portanto fora da região de execução do objeto.

A análise do resultado evidencia cenário de desequilíbrio concorrencial material, decorrente da não consideração de fatores geográficos relevantes na formação das propostas.”

A empresa alega violação à isonomia material, uma vez que não foi considerada questões relativas à localização das concorrentes:



“[...] No caso concreto, há diferença objetiva de localização entre os licitantes, tal fator impacta diretamente custos e logística e não houve qualquer análise ou mitigação dessas diferenças. Logo, houve violação à isonomia em sua dimensão material.”

A empresa afirma que:

“[...] Tratando-se de obra com execução local definida, a ausência de qualquer previsão editalícia ou justificativa técnica para não adoção de critérios regionais configura omissão relevante no planejamento da contratação.”

A empresa **INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA.** alega ainda que a ausência da consideração regional resultou em “distorção concreta da competitividade”:

“A ausência de tratamento adequado ao fator geográfico resultou em distorção concreta da competitividade, pois empresas locais operam com custos reais imediatos e empresas externas possuem custos logísticos adicionais inerentes, tais diferenças não foram consideradas no julgamento.

Ainda assim, a empresa vencedora apresentou proposta inferior, o que evidencia cenário de competição materialmente desigual, formação de preço em condições assimétricas e potencial vantagem competitiva indevida.”

Em seu recurso cita o Acórdão nº 828/2019 – Tribunal Pleno, que, de acordo com a empresa, assenta em síntese que “ [...] Administração Pública deve assegurar que o julgamento das propostas reflita condições reais de execução, sendo vedada a aceitação de propostas que, embora formalmente regulares, estejam dissociadas da realidade fática do objeto, sob pena de violação à isonomia e à vantajosidade.”

Por fim, a empresa requer:

“Diante do exposto, requer:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;
- A revisão do julgamento, diante da violação à isonomia material e à competitividade;
- A análise das condições reais de execução da empresa vencedora;
- A apresentação de justificativa técnica quanto à ausência de consideração da regionalidade;
- A adoção das medidas necessárias para restabelecimento do equilíbrio concorrencial.”



III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Movido pelo direito de ampla defesa e contraditório, a empresa **AXIONTEK LTDA.** apresentou contrarrrazões em desfavor do Recurso Administrativo a qual foi vinculada.

A empresa **AXIONTEK LTDA.** afirma, em sua contrarrrazão, que o recurso administrativo apresentado pela empresa **INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA.** “carece de fundamento teórico e jurídico”, não comprovando o prejuízo alegado à execução contratual ou à competitividade do certame:

“O recurso apresentado pela recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, baseando-se exclusivamente em alegações genéricas relacionadas à suposta “regionalidade” e “isonomia material”, sem qualquer comprovação concreta de prejuízo à execução contratual ou à competitividade do certame.”

Ainda, afirma que a recorrente “tenta criar critério não previsto em edital e não autorizado pela legislação vigente, buscando restringir a competitividade mediante argumento territorial incompatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021.”

Quanto à alegação de “potencial vantagem competitiva indevida”, a empresa **AXIONTEK LTDA.** declara que a “alegação não se sustenta diante da realidade operacional da empresa”:

“A AXIONTEK possui plena capacidade logística, operacional e técnica para execução do objeto, inclusive já executando obras e contratos ativos na Região Sul do país, especialmente nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, demonstrando presença operacional efetiva na região.

[...]

Dessa forma, resta totalmente afastada a narrativa de que a empresa seria “externa” ou sem capacidade logística regional.

A atuação da AXIONTEK na Região Sul demonstra estrutura operacional consolidada, equipes mobilizadas, logística ativa e experiência regional efetiva, inexistindo qualquer desequilíbrio concorrencial.”

Em sua contrarrrazão, a empresa **AXIONTEK LTDA.** aborda o tema da restrição regional, afirmando que a recorrente “pretende transformar a localização geográfica em critério de favorecimento competitivo, o que afronta diretamente os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”

Conforme a contrarrrazão:



“A Lei nº 14.133/2021 não autoriza preferência automática para empresas locais em contratações dessa natureza.

Ao contrário, o art. 9º da Lei de Licitações veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que exigências territoriais somente podem existir quando houver justificativa técnica robusta e previsão expressa no edital, o que inexistiu no presente caso.

Não havendo previsão editalícia de limitação geográfica, não pode a recorrente, após o resultado do certame, pretender criar requisito inexistente apenas porque não logrou êxito na disputa.”

Quanto à questão do “desequilíbrio concorrencial material”, a empresa afirma que a proposta observou integralmente os critérios do edital e os custos inerentes à execução do objeto. Ainda ressalta que a recorrente não possui “qualquer elemento técnico, planilha, estudo ou demonstração concreta que evidencie inexecutabilidade ou inviabilidade operacional.”

Desta forma, seguindo este entendimento, a empresa afirma que deve ser mantida a decisão que declarou a empresa **AXIONTEK LTDA.** vencedora:

“A decisão que declarou a AXIONTEK LTDA vencedora observou integralmente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- os princípios da legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- vantajosidade da proposta.

Não existe qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma do resultado do certame.

O recurso interposto limita-se a alegações abstratas, sem qualquer demonstração técnica concreta de prejuízo à Administração ou incapacidade operacional da recorrida.”

Por fim, a empresa requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA.**, prosseguindo com a contratação.



IV. DA TEMPESTIVIDADE

Entende-se pela tempestividade do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Diante das alegações realizadas pela empresa recorrente e as contrarrazões apresentada pela empresa recorrida, os documentos foram analisados pela Comissão de Contratações:

V.1 DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

A Recorrente alega "omissão relevante no planejamento da contratação" por não haver previsão editalícia de critérios regionais. Ocorre que o momento adequado e legalmente previsto para contestar as regras de participação, critérios de julgamento e supostas omissões do instrumento convocatório é a fase de Impugnação ao Edital (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

A Recorrente participou regularmente do certame, sem apresentar qualquer impugnação prévia. Ao fazê-lo, anuiu tacitamente com todas as regras ali estabelecidas. A tentativa de impor novos critérios de avaliação (fator geográfico) na fase recursal, após o conhecimento das propostas, configura preclusão lógica e administrativa, além de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V.2 DA VEDAÇÃO LEGAL À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA E DA ISONOMIA

A argumentação de que a distância da sede da vencedora gera distorção competitiva não encontra respaldo na legislação. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021 é taxativa em seu Art. 9º, inciso I, ao vedar expressamente aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive mediante o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes:

“ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

[...]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

[...]"

A isonomia material na licitação não significa nivelar ineficiências, mas garantir que todos concorram sob as mesmas regras. A empresa **AXIONTEK LTDA.**, mesmo com sede em outro Estado, conforme informado nas contrarrrazões, possui capacidade de absorver seus custos logísticos e, ainda assim, ofertar a proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública. O risco e o planejamento logístico são de responsabilidade exclusiva da proponente.

V.3 DO FOMENTO REGIONAL VS. AMPLA CONCORRÊNCIA

Embora a Lei preveja o desenvolvimento nacional sustentável, este princípio não pode ser invocado de forma genérica para subverter a regra da seleção da proposta mais vantajosa, nem para criar uma reserva de mercado irregular. A regionalidade, quando aplicável, deve constar expressamente no Estudo Técnico Preliminar e no Edital, não cabendo sua aplicação na fase de julgamento para prejudicar o licitante que apresentou o menor preço.

Recorrendo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, trazemos a luz **Acórdão nº 1825/25 - Tribunal Pleno** que trata da previsão de cláusula de limitação geográfica. Conforme acórdão, a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada estritamente como uma medida excepcional:

“ [...] a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Nova Lei de Licitações e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação [...]”

Art. 37, inciso XXI - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“ [...] é possível a realização de licitação com cláusula de restrição geográfica, desde que tal restrição seja relevante ou pertinente para o objeto específico do contrato e sejam apresentadas as devidas justificativas, realizadas através de estudos e pesquisas na fase preparatória da licitação, visando adequar o princípio da competitividade com o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração, tendo em vista se tratar de medida excepcional na realização de licitações.(Grifo nosso)”

O objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada para execução de reforma com ampliação de área da Agência de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – AITEC, no Campus Luiz Meneghel – CLM/UENP”. O serviço em questão engloba a execução de reforma da estrutura existente da edificação e sua ampliação, não apresentando necessidade e/ou justificativa para a delimitação territorial.

V.4 DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PR

A empresa apresentou o **Acórdão nº 828/2019 - Tribunal Pleno** do TCE/PR, no item V do recurso administrativo.

Em consulta ao acórdão citado, verifica-se que na verdade o Acórdão nº 828/2019 - Tribunal Pleno trata da questão de qualificação técnica dos licitantes, não apresentando ao longo de seu texto, informações referentes ao julgamento de propostas:

“ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade.Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.“

Apesar do exposto, no item V de seu recurso, a Recorrente cita o Acórdão argumentando que o “julgamento das propostas deve refletir condições reais de execução e que é vedada a aceitação de propostas dissociadas da realidade fática do



objeto”. A partir dessa premissa, a Recorrente sugere que a proposta da vencedora deveria ser revista por indicar uma suposta distorção competitiva. Contudo, a interpretação conferida pela Recorrente esbarra em princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, notadamente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A análise e o julgamento das propostas pela Comissão de Contratação devem ocorrer em estrita obediência aos critérios previamente estabelecidos no Edital. A legislação vigente proíbe terminantemente a inovação na fase de julgamento, ou seja, é ilegal a criação de novos parâmetros, regras de ponderação logística ou critérios de "realidade fática regional" que não foram expressamente previstos no instrumento convocatório para fins de classificação ou desclassificação de propostas.

A empresa **AXIONTEK LTDA.** atendeu aos critérios de qualificação técnica e apresentou planilha orçamentária compatível com as exigências do Edital, não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer prova matemática ou documental que ateste a incapacidade de execução dos serviços pelos valores propostos.

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, o Recurso Administrativo foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.

No tocante ao mérito, diante ausência de fundamentos sólidos e suficientes a reformar a declaração de vencedor da empresa **AXIONTEK LTDA.**, mantendo sua habilitação para todos os fins de direito.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP entende pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o **MANTIMENTO** da habilitação da empresa **AXIONTEK LTDA.**

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho/PR, 12 de maio de 2026.

Comissão de Contratação